



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ Nº 109/2023 AO PLO Nº 75/2023

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 75/2023, que dispõe sobre a criação do “Cadastro Municipal de Assaltantes de Taxistas e Motoristas de Aplicativos” no âmbito do Município do Recife”; pela REJEIÇÃO.

RELATOR: Vereador ZÉ NETO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 75/2023, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, tem por finalidade dispor sobre a criação do “Cadastro Municipal de Assaltantes de Taxistas e Motoristas de Aplicativos” no âmbito do Município do Recife.

Em sua justificativa, a vereadora Andreza Romero esclarece que:

“A presente Proposição tem como objetivo instituir o “Cadastro Municipal de Assaltantes de Taxistas e Motoristas de Aplicativos” no Município do Recife.

De início, é importante frisar que o aumento dos índices de violência e o agravamento dos homicídios por motivos torpes e banais mostram, de forma inequívoca, a falência das políticas e sistemas de segurança.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

O sentimento de impunidade percebido por bandidos e marginais põe a sociedade em estado de alerta e faz vítimas reais e potenciais.

Destarte, as profissões de motoristas de táxi e de aplicativos tornaram-se de alto risco, em virtude do descontrole do Poder Público na prevenção e repressão criminal.

Os mencionados profissionais, no exercício de seu ofício, tornam-se vítimas preferenciais de bandidos, por isso, diariamente, nos deparamos com notícias de roubos e assassinatos perpetrados contra motoristas.

Cada criminoso se especializa em determinado tipo de crime. O assaltante de banco, o esturpador, o pedófilo, o assaltante de táxi quase sempre são reincidentes, sempre praticam o mesmo delito. Logo, é muito importante a população ter conhecimento desses criminosos.

Assim, dada a vulnerabilidade com que esses profissionais exercem seu trabalho, propomos a divulgação das informações de todos os criminosos que já incorreram nessa forma de latrocínio ou atentaram contra a vida dos profissionais de táxi ou aplicativos.”

A Proposição foi apresentada em reunião plenária do dia 24/04/2023, em regime de tramitação ordinário e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 09/05/2023. A propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

II – VOTO

Conforme se verifica, em que pese a elogiável iniciativa da autora do Projeto, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação. É imperiosa a observância de determinados requisitos na produção legislativa.

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra-se consubstanciada no art.6º, inciso I, da LOMR e no art. 30º, inciso I da Constituição Federal.

*“Art. 6. Compete ao Município:
I-Legislar sobre assuntos de interesse local;”*

*“Art. 30. Compete ao Município:
I-Legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Já os limites da iniciativa parlamentar estão previstos no art. 26, “caput” da LO MR e no art. 247, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

“Art.26.A iniciativa das leis complementares e ordinárias cab e ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal e aos Cidadãos, mediante iniciativa popular, observando o disposto da Lei Orgânica;”

“Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.”

Por sua vez, sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, entendo que a proposta não preenche os requisitos legais. Isso porque, entende-se que, via de regra, a matéria cria serviço público municipal impondo atribuições aos órgãos da





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

administração pública. Por esta razão, a proposição invade a competência privativa do executivo.

Assim, quanto a juridicidade, verifica-se que o projeto do legislativo se encontra imperfeito quanto à iniciativa legislativa, previsto no art. 54, VI, a, LOMR, conforme vejamos:

“Art. 54 Compete privativamente ao Prefeito:

VI - Dispor mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; “

A proposição em tela, apesar dos elevados propósitos da autora, confronta com o sistema constitucional de iniciativas reservadas a Constituição Federal, e demais legislações pertinentes. O que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência do executivo Municipal.

Pelo exposto, embora extremamente louvável a iniciativa da autora do projeto, vislumbra-se de vício formal de iniciativa a referida proposição. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 75/23, de autoria da vereadora Andreza Romero.

Recife, 17 de maio de 2023.

ZÉ NETO
Presidente / Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela REJEIÇÃO do PLO n.º 75/2023, de autoria da vereadora Andreza Romero.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 18 de maio de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO
Presidente/ Relator

ANDREZA ROMERO
Vice-Presidente

MICHELE COLLINS
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

LIANA CIRNE
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Suplente

FRED FERREIRA
Membro Suplente

